



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI N°. 809/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a construção e o funcionamento de Postos de serviços de venda de combustível no âmbito do Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos de serviço de venda de combustível dependem de Licença Municipal observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariem as que ora são adotadas.

Art. 2º Considera-se Posto de serviço de venda de combustível o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º Constitui atividades exclusiva dos Postos de serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º São atividades permitidas aos Postos de serviço e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

Art. 3º Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de serviço que satisfaçam, além das exigências da legislação em vigor, da Resolução 273 de 2001, do Conama, das normas da ABNT, as seguintes condições:

I - terreno com área mínima de 720 metros quadrados;

“EMENDA”



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

II - SUPRIMIDO

III - distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, delegacias de polícia, supermercados, creches, hotéis, prédios públicos, bancos, asilos, hospitais e casas de saúde;

IV - distância mínima de 200 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

V - depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros;

VI - instalação sanitária para uso público.

Art. 4º Os Postos de serviço são obrigados a manter:

I - compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

II - medida oficial padrão, aferida pelo IPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;

III - em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM;

IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso em particular;

V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

VI - atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

VII - telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

Parágrafo único. Os Postos de serviço são obrigados a distribuir prospectos contendo informações ambientais e turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art. 5º Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de serviço, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Toda construção de Posto de serviço deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Art. 6º O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de serviço já existentes, nem àqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para conclusão das obras.

Art. 7º Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

§ 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista em lei específica.

Art. 8º Ficam excluídas das limitações previstas na presente Lei as empresas em que haja participação ou interesse dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 9º Independentemente da penalidade aplicada pelos demais órgãos, o não atendimento dos dispositivos desta Lei implicará no auto de infração municipal com imposição de multa diária, correspondente a:

- I - cinquenta (50) UFMs (Unidade Fiscal do Município), para as infrações leves;
- II - cem (100) UFMs (Unidade Fiscal do Município), para as infrações graves;
- III - duzentos e cinquenta (250) UFMs (Unidade Fiscal do Município), para as infrações gravíssimas;

Art. 10. Na imposição de pena e sua graduação dever-se-ão observar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública, limpeza pública e o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator no que tange as normas de saúde, meio ambiente e limpeza pública.

Art. 11. São circunstâncias atenuantes:

Av. XV de Novembro 1761, Centro - CEP 85.140-000 - PR - Caixa Postal nº 41
Fone (42) 3638-8000 - www.candoi.pr.gov.br - E-mail - prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

I - ser o infrator primário;

II - o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as consequências do ato lesivo.~

Art. 12. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração consequências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública;

III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 13. Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos.

Art. 14. Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente em primeira instância para o Secretário Municipal de Meio Ambiente e em segunda instância, até 20 (vinte) dias corridos após proferida a decisão da primeira instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 15. Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta Lei.

Art. 16. A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 17. O auto de infração conterá:

I - identificação do autuado;

II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;

III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;

IV - ordem de cessão da atividade irregular;

V - assinalação do prazo para defesa;

VI - designação do local para vista do processo;

VII - local e data;

VIII - assinatura do autuado;

IX - nome e assinatura do autuante.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Parágrafo único. Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto da infração.

Art. 18. O agente que lavrar o auto deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo.

Parágrafo único. O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado.

Art. 19. O órgão responsável poderá, com base no auto de infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos.

Art. 20. O auto de infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo único. Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 21. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 22. Os postos já existentes terão que se adequar dentro do prazo de 01 (um) ano da vigência da presente lei, aos parâmetros por ela impostos, exceto no que se referem as previsões constantes nos itens I, II, III, IV e V do artigo 3º da presente Lei, que terão o prazo de 20 (vinte) anos para se adequar.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 09 de outubro de 2008.


MAURICIO MENDES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Nº 2455 de 11/10/08

Resp M. Araújo